

Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural do Estado de Minas Gerais

NOTA TÉCNICA nº 06/2017

1. **Objeto:** Edificação residencial inventariada conhecida como Casa Mesquita Passos.
2. **Endereço:** Avenida Paranaíba, nº 896, centro.
3. **Município:** Patos de Minas.
4. **Proprietário:** Décio Vinício Gomes
5. **Proteção:** Inventário.
6. **Objetivo:** Apurar solicitação para liberação do inventário de bem cultural.
7. **Contextualização:**

Em 16/04/2014 o proprietário do imóvel localizado na Avenida Paranaíba nº 896, centro de Patos de Minas, o Sr. Décio Vinício Gomes, solicitou a Prefeitura Municipal alvará para demolição do imóvel de sua propriedade.

Em 23/02/2015 O Conselho de Patrimônio de Patos de Minas solicitou ao proprietário que apresentasse a intenção real de uso do imóvel.

Em 24/09/2015 o proprietário enviou ao Conselho documento solicitando novamente alvará de demolição, uma vez que o imóvel encontra-se em abandono e em mau estado de conservação. Foi informado pelo mesmo que o imóvel em análise situa-se no terreno vizinho à sua residência e que pretende utilizá-lo para construção de um espaço de lazer para a sua família.

Em 06/11/2015 o Conselho solicitou ao proprietário a permissão para vistoriar o imóvel para elaboração de Parecer Técnico. Em resposta, o proprietário encaminhou fotografias do imóvel com tapumes na fachada, visando evitar a presença de usuários de drogas que ali adentram.

Consta nos autos parte do trabalho intitulado “A autenticidade e o desejo de modernidade presente no Patrimônio arquitetônico em Patos de Minas - O caso da Casa Mesquita Passos.”

Em 25/02/2016 foi produzido pelo arquiteto Eduardo Cardoso, membro do Conselho de Patrimônio Cultural de Patos de Minas, um documento com análise arquitetônica da Casa Mesquita Passos, ressaltando seu valor cultural para o município.

Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural do Estado de Minas Gerais

Além do Conselho, o arquiteto Danilo Guerra e o Museu da cidade de Patos de Minas também se manifestaram sobre a importância do imóvel.

Em 14/04/2016 foi encaminhado ofício à Terceira Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Patos de Minas pelo Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Artístico Histórico e Cultural de Patos de Minas relatando sobre o pedido de cancelamento de inventário da edificação situada na Avenida Paranaíba nº 896, centro de Patos de Minas, uma vez que o proprietário pretende demolir o imóvel. É descrito que a casa possui relativa importância histórica e arquitetônica, reconhecida pelos conselheiros, mas que estes se encontram inseguros para uma decisão final. Encaminham documentos e pedem apoio para auxiliar o conselho na decisão.

Em 24/06/2016 foi instaurado, nesta Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais, o Procedimento de Apoio a Atividade Fim nº MPMG- 0024.16.009228-4, em apoio à Promotoria de Justiça de Patos de Minas na condução do Inquérito Civil supracitado.

8. Histórico

8.1 - Breve histórico de Patos de Minas¹

Estudos comprovam a predominância de tribos indígenas no período que antecede a dominação branca na região. Segundo André Prous, autor do livro "Arqueologia Brasileira", costuma-se atribuir aos "Cataguás", a ocupação da região sudoeste mineira, tribo que resistiu bravamente aos invasores brancos, mas que não chegou a ser estudada. A existência de vestígios arqueológicos são as marcas deixadas por estas nações.

O processo de colonização da região ocupada hoje pelo município de Patos de Minas e distritos vizinhos teve início, provavelmente, na metade do século XVIII, período que antecede à descoberta do ouro nas regiões das minas com o movimento das entradas e bandeiras rumo às terras de Paracatu. A picada de Goiás foi o primeiro caminho oficial aberto das Minas Gerais ao território de Goiás. A partir desse período, encontra-se registrada a denominação "Os Patos" para designar a povoação à beira desse caminho. O Município surgiu às margens das fontes de águas do caminho de São João Del Rei à Paracatu em busca de ouro.

A doação de terras a Santo Antônio, em 1826, para edificação de um templo e para acomodar os povos, por parte de Antônio Joaquim da Silva Guerra e de sua mulher Luiza Corrêa de Andrade, propiciou a origem do Arraial de Santo Antônio da Beira do Paranaíba. A criação da vila ocorreu em 1866 e a instalação em 1868.

¹ Fonte: <http://www.patosdeminas.mg.gov.br/acidade/historia.php>, acesso em outubro/2013.

Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural do Estado de Minas Gerais

A cidade de Patos de Minas surgiu na segunda década do século XIX em torno da Lagoa dos Patos, onde segundo as descrições históricas existia uma enorme quantidade de patos silvestres. Os primeiros habitantes foram lavradores e criadores de gado, sendo muito visitados por tropeiros. O povoado, à beira do rio Paranaíba, cresceu, virou arraial e depois vila, a devota vila de Santo Antônio dos Patos.

Em 24 de maio de 1892, o presidente do Estado de Minas Gerais eleva a vila à categoria de cidade de Patos de Minas. Em 1943, o governo do Estado mudou o nome para Guaratinga, provocando insatisfação na população. Atendendo aos apelos populares em 03 de junho de 1945, muda novamente para Patos de Minas para distingui-lo de Patos da Paraíba, município mais antigo. Seu aniversário é comemorado em 24 de maio, ocasião em que se realiza a "Festa Nacional do Milho".

O desenvolvimento maior do município ocorreu na década de 30 pelos melhoramentos executados pelo Governo do Estado, cujo Presidente era Olegário Dias Maciel. Em seu governo, instalou-se e construiu-se a sede da Escola Normal, (hoje Escola Estadual "Professor Antônio Dias Maciel"), o Hospital Regional "Antônio Dias Maciel, o Fórum "Olympio Borges" e o grupo escolar "Marcolino de Barros". Essas obras ampliaram muito as influências do município na região.

A década de 50 foi de grande avanço regional. Houve grande surto migratório e a instalação de grandes firmas comerciais nos mais diversos segmentos. Nessa época, construiu-se o primeiro terminal rodoviário e iniciou-se a comemoração da Festa Nacional do Milho.

Nos anos 60 e 70, em que o país vivia sob pressão da ditadura militar, houve certa estagnação econômica, motivada pela mudança da capital do país para Brasília. Grande parte da população local se deslocou para lá em busca de emprego. A capital continuou atraindo os patenses, principalmente com a criação das universidades. Ainda hoje existe em Brasília uma colônia significativa de patenses.

Esse momento foi marcado pela instalação da CEMIG, fundação do Colégio Municipal, transformado em Escola Estadual "Professor Zama Maciel"; a criação da Fundação Educacional de Patos de Minas, com a instalação do primeiro curso superior, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, em 1970, e a consolidação da rede rodoviária com o asfaltamento das BRs 354 e 365, ligando o município à capital do Estado e ao nordeste do país.

A descoberta da jazida de Fosfato Sedimentar, na localidade da Rocinha, no final dos anos 70, projetou Patos de Minas nacionalmente, ocasionando a primeira visita do Presidente da República à cidade, o General Ernesto Geisel em 1974.

Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural do Estado de Minas Gerais

Na área agrícola, houve crescente desenvolvimento técnico, iniciado pelas Sementes Agroceres S/A e Sementes Ribeiral Ltda. Nesta época foi implantado pela Agroceres o primeiro núcleo de genética suína do país. Esse período também foi marcado pela imigração gaúcha que fixou suas residências e escritórios de venda de sementes em Patos de Minas. O cultivo era feito na região de cerrado, vizinha do município, principalmente Presidente Olegário e São Gonçalo do Abaeté.

Neste período foi grande o desenvolvimento comercial com a implantação de indústrias de confecções e a instalação de uma unidade da CICA, maior processadora de tomates da América Latina, promovendo o crescimento de cultivo de milho doce, ervilha e tomate na região.



Figuras 01 e 02 – Fotos antigas da cidade de Patos de Minas. Fonte: <http://www.patosdeminas.mg.gov.br/galeria/historicas/index.php>, acesso em outubro/2013.

8.2 - Breve Histórico do Bem Cultural²:

O imóvel foi construído entre 1953 e 1954 pelo Sr. Diógenes Mesquita Passos. Engenheiro de formação, chegou em Patos de Minas em fevereiro de 1952 para trabalhar na estrada de ferro que ligaria Catiara a Patos de Minas. Diógenes era baiano, de Jacobina, nascido em 1925. Foi servidor público do Departamento Nacional de Estradas e Ferrovias – DNEF.

Em Patos de Minas conheceu e se casou com Joana D'arc de Oliveira, que chegara na cidade no mesmo tempo que ele. Joana veio com seus pais que possuíam terras em Brasilândia e desejava ficar mais perto para melhor administrá-las. Casaram-se em 1953 e construíram a casa entre este ano e 1954. Joana acredita que, por ser engenheiro, o próprio marido tinha projetado a casa, pois gostava de coisas modernas, era inovador, segundo ela. Porém não destaca a possibilidade de ter encomendado o projeto ou se aconselhado com algum amigo de formação em Belo Horizonte, onde tinha muitos contatos.

² Ficha de inventário do imóvel.

Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural do Estado de Minas Gerais



Figura 03 – Fachada da edificação, sem data. Fonte: Ficha de Inventário do Imóvel

9. Análise Técnica

O imóvel em análise localiza-se na Avenida Paranaíba, nº 896, no centro da cidade de Patos de Minas. A via é bastante larga, com canteiro central, onde predominam edificações residenciais térreas e de dois pavimentos, a maior parte de características contemporâneas.

De características modernistas e protomodernas, possui sistema construtivo misto de tijolos maciços e concreto armado, presente especialmente nas lajes inclinadas de cobertura. Funcionalista, com clara separação entre os setores sociais e íntimos, teve sua implantação bastante estudada adequando-se à insolação incidente no terreno. O conjunto de colunas tubulares em aço junto ao alpendre frontal, junto com o jogo de planos formados pelas lajes de cobertura, complementa a composição da fachada.



Figura 04 – Fachada da edificação em 2011. Fonte: Google maps.

Constam nos autos alguns relatórios e documentos elaborados por profissionais da arquitetura e da história reconhecendo o valor cultural do imóvel.

Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural do Estado de Minas Gerais

Alex de Castro Bordes, em trabalho científico apresentado no curso de Pós graduação em Filosofia da UNIPAM, destaca :

A década de 1950 é repleta de exemplos com maior ou menor uso da linguagem moderna. A casa Mesquita Passos, embora recente, já é capaz de ressignificar-se, sem perdê-la enquanto fenômeno original, ou seja, no seu tempo de criação plasmado pelos seus artífices, usuários e testemunhos.

O andar pela Avenida Paranaíba não passa despercebido diante de eloquente arquitetura. Sem intervenções de manutenção, o peso do tempo trouxe suas cicatrizes, o que não impede de escancarar sua atualidade e seu apuro formal deliberadamente pensado. Mais surpreendente é o quão a sua arquitetura de impõe cercada por pastiches recentes que mais antiga se parece com a própria.

Observa-se assim, o contraste do moderno com a pasmeira tradicional que, per si, já se configura como valor simbólico.

(...)

É possível verificar que no conjunto de amostras modernistas da década de 1950 pouquíssimos exemplos ousaram articular as dimensões estruturantes da arquitetura com tanta propriedade como é o caso as Casa Mesquita Passos.

O arquiteto Eduardo Fernandes, membro suplente do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Artístico, Histórico e Cultural de Patos de Minas, representando a sociedade civil, na análise arquitetônica elaborada em 25/02/2016 descreve as características do imóvel em análise e conclui que cultura é memória e arquitetura é a continuidade física das manifestações culturais, deixando a pergunta se é possível preservar.

Danilo Andrade Guerra, arquiteto, descreve:

É uma construção muito representativa e de grande significado para a arquitetura. Apesar de não conhecer o autor do projeto, podemos notar o quanto ele foi pensado e elaborado. São diversos itens que se destacam neste projeto como a sua forma, função, acabamento, técnicas construtivas, disposição no lote e outros.

Sua construção no estilo modernista, atípica na região, configurou uma identidade única e atemporal para a casa. A casa possui um grande valor artístico, arquitetônico e cultural, digna de ser preservada.

(...)

Meu interesse como arquiteto, membro deste conselho e morador de Patos de Minas é de que casas como esta deveriam se tornar marcos para a sociedade, que a mesma precisa ser conservada e

Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural do Estado de Minas Gerais

aproveitada para outros fins e continuar sendo vista, visitada e apreciada pela sociedade e para as futuras gerações.

A edificação possui valor cultural³, que foi reconhecido pelo município ao selecioná-lo para integrar o Inventário do Patrimônio Cultural do município. Possui atributos e significados que justificam a sua permanência e podemos destacar os seguintes valores:

- Valor arquitetônico e estilístico, uma vez que apesar de ter sofrido algumas descaracterizações, preserva o estilo e características originais do estilo modernista e protomoderno;
- Valor histórico e de antiguidade, por ser uma edificação da década de 50, ainda preservada no centro de Patos de Minas;
- Valor de raridade, por se tratar de uma das poucas edificações residenciais modernistas / protomodernas ainda preservadas na cidade.
- Valor cognitivo, que são associados à possibilidade de conhecimento. A existência da edificação permite que se conheça a técnica construtiva utilizada em edificações do período e a forma de viver e morar dos antigos habitantes.
- Valor afetivo, pois se constitui referencial simbólico para o espaço e memória da cidade, conforme se argumentou.

10. Fundamentação

Patrimônio cultural é o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais, que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. O patrimônio é a nossa herança do passado, com que vivemos hoje, e que passamos às gerações vindouras.

A identidade de uma população se faz, também, através da preservação do Patrimônio Cultural. Este patrimônio deve ser visto como um grande acervo, que é o registro de acontecimentos e fases da história de uma cidade. O indivíduo tem que se reconhecer na cidade; tem que respeitar seu passado.

Nos últimos anos, as políticas e práticas desenvolvidas na área de preservação vêm adquirindo nova abrangência. O enfoque dado anteriormente apenas aos monumentos considerados de excepcional valor histórico, arquitetônico ou artístico, amplia-se ao adotar o conceito de “patrimônio cultural” estendendo-se à memória social da coletividade.

Conforme descrevem os artigos 30, IX e 216, caput da Constituição Federal:

³ “O valor cultural não é intrínseco, mas criado, instituído historicamente, no seio da interação social e, por isso, nem é imutável, nem homogêneo. Mais ainda: o conflito é seu berço e trajetória naturais, pois não está desvinculado de interesses de indivíduos, grupos e sociedades e assim, por sua natureza política, precisa ser declarado, proposto, legitimado, tornado aceitável ou desejável”. BEZERRA DE MENESES. Valor cultural, valor econômico: encontros e desencontros.

Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural do Estado de Minas Gerais

Art. 30 - Compete aos Municípios:

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...) IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Assim, por força do novo texto constitucional o tombamento – antes visto, já de forma equivocada, como o único instrumento de preservação do patrimônio cultural existente no ordenamento jurídico brasileiro – passou a ser considerado como apenas um deles. Mas mesmo assim, infelizmente é ainda recorrente o senso comum confundir tombamento com proteção ao patrimônio cultural. A proteção pode se dar por diversas formas, inclusive pelo tombamento, mas não somente por ele⁴.

A partir da Constituição Federal de 1988, o inventário, por opção do legislador, passou a ser um instrumento de acautelamento de bens culturais. O inventário é um instrumento diferente do instrumento do tombamento, mas a demolição de bens culturais inventariados tem que ser profundamente avaliada por meio de estudos que comprovem não haver perda para o patrimônio cultural, sendo que eventuais demolições devem ser aprovadas pelos órgãos de patrimônio locais.

A partir da confecção da ficha de inventário, passa a incidir a seguinte definição de crimes prevista na Lei Federal de Crimes Ambientais, nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

⁴ Marcos Paulo de Souza Miranda, no artigo “O inventário como instrumento constitucional de proteção ao patrimônio cultural brasileiro”.

Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural do Estado de Minas Gerais

Seção IV - Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

O inventário feito pelos municípios tem efeito de proteção. Para tanto, o município investigou seu patrimônio para eleger os bens que seriam inventariados de acordo com os critérios pré-definidos em seu Plano de Inventário. Este foi apresentado e aprovado pelo IEPHA passando a ser um compromisso do município para efeito de pontuação do atributo.

É fundamental o papel que os municípios desempenham na salvaguarda do seu patrimônio cultural e natural, uma vez que é a comunidade que identifica e define os símbolos e referências no espaço vivenciado por ela.

A Lei Federal nº 10.257/001, conhecida como Estatuto da Cidade, dispõe em seu art. 2º:

A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

O patrimônio cultural e o patrimônio natural estão cada vez mais ameaçados de destruição tanto pela degradação natural do bem quanto pelas alterações sofridas devido às necessidades sociais e econômicas. A preservação do patrimônio cultural permite que a memória e as tradições ali existentes se perpetuem através do tempo, podendo ser conhecidas pelas gerações futuras. O desaparecimento ou a degradação do patrimônio

Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural do Estado de Minas Gerais

cultural constitui no empobrecimento do patrimônio municipal, e conseqüentemente o estadual e federal.

Patos de Minas vem passando por grandes alterações na sua paisagem urbana. Muitas vezes as transformações pelas quais as cidades passam são norteadas por um entendimento equivocado da palavra progresso. Muitas edificações são demolidas, praças são alteradas, ruas são alargadas sem se levar em conta às ligações afetivas da memória desses lugares com a população da cidade, ou seja, sua identidade.

O direito à cidade, à qualidade de vida, não pode estar apenas ligado às necessidades estruturais, mas também às necessidades culturais da coletividade. Assim, a preservação do patrimônio cultural não está envolvida em um saudosismo, muito menos tem a intenção de “congelar” a cidade, ao contrário, esta ação vai no sentido de garantir que a população através de seus símbolos possa continuar ligando o seu passado a seu presente e assim exercer seu direito à memória, à identidade, à cidadania⁵.

De acordo com a Lei Municipal nº 271/2006, que institui a revisão do Plano Diretor de Patos de Minas:

Art. 27 – São diretrizes da política de preservação do patrimônio cultural:

I – promover ações que garantem o envolvimento da sociedade local na preservação dos valores culturais do patrimônio;

II – realizar proteção efetiva através de tombamentos conjugados das paisagens urbanas e rurais como forma de garantir a preservação do entorno e da ambiência dos bens preservados;

(...)

IX - tornar o Plano de Inventários instrumento contínuo de pesquisa, referenciamento dos resultados, disponibilização ao público e integração com o banco de dados do cadastro imobiliário;

X – conjugar instrumentos urbanísticos tais como a transferência do direito de construir, o direito de preempção, a operação urbana consorciada e o estabelecimento de áreas especiais de interesse de proteção ao patrimônio histórico e cultural para a efetiva preservação de bens imóveis e conjuntos urbanos.

Art. 28. Os objetivos da Política Municipal de Patrimônio Cultural serão implementados através de Plano Municipal de Patrimônio Cultural, instituído através de lei específica, que conterà:

I - diagnóstico específico de patrimônio cultural;

II - diretrizes para a preservação e proteção do patrimônio material e imaterial;

III - forma de gestão da política de patrimônio cultural;

⁵ BOLLE, Willi. Cultura, patrimônio e preservação. Texto In: ARANTES, Antônio A. Produzindo o Passado. Editora Brasiliense, São Paulo, 1984.

Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural do Estado de Minas Gerais

- IV - plano de Inventários;
- V - inventário de Proteção de Acervo Cultural;
- VI - definição de bens de interesse de preservação;
- (...)

Art. 68. O proprietário de imóvel localizado na Macrozona de Interesse Social, Ambiental e Urbanístico, poderá exercer em outro local, passível de receber o potencial construtivo, ou alienar, total ou parcialmente, o potencial construtivo não utilizado no próprio lote, mediante prévia autorização do Poder Executivo Municipal

Conforme Lei Orgânica Municipal:

Art. 135 – O Poder Público Municipal garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, apoiará e incentivará a criação, valorização e difusão das manifestações culturais do Município, em especial:

(...)

IX – adoção de ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural;

X – adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município.

Art. 136 – Constituem patrimônio cultural do município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, entre os quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, científico, espeleológico e ecológico.

Art. 137 – O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda de repressão aos danos e as ameaças a esse patrimônio.

A Lei nº 7.095, de 1º de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Patos de Minas; reestrutura o Conselho do Patrimônio Histórico e Cultural do Município e dá outras providências.

Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural do Estado de Minas Gerais

Art. 1º O Patrimônio Histórico e Cultural do Município é constituído pelos bens móveis e imóveis, materiais e imateriais existentes no seu território, cuja preservação e conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história, quer por seu valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico, artístico, documental ou cultural.

Art. 22. Compete ao Conselho do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Patos de Minas:

I - examinar, apreciar e decidir sobre questões relacionadas a tombamentos, a registros de bens culturais de natureza imaterial, a saídas temporárias do Município de bens culturais protegidos e opinar acerca de outras questões relevantes que lhes forem propostas por qualquer cidadão ou autoridades;

II - propor diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política municipal de desenvolvimento e proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município;

III - acompanhar e avaliar a implementação das políticas municipais, estaduais e nacionais de desenvolvimento da proteção do Patrimônio Histórico e Cultural no Município, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;

IV – recomendar a edição de normas específicas de proteção do Patrimônio Histórico e Cultural no Município e manifestar-se sobre propostas de alteração da legislação pertinente à matéria;

V - emitir orientações sobre a aplicação das normas e demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento e proteção do Patrimônio Histórico e Cultural no Município;

Art. 28. O Conselho do Patrimônio Histórico e Cultural do Município, no prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) dias contados da vigência desta Lei, fará audiência pública para discussão e apresentação de levantamento de todos os bens inventariados e, logo em seguida, dará início ao processo de tombamento nos termos desta Lei.

É dever do Poder Público e de toda a comunidade a proteção e conservação dos bens culturais. O município de Patos de Minas contempla o Patrimônio Histórico e Cultural em sua legislação, devendo cumpri-la de modo efetivo, defendendo, preservando e recuperando o patrimônio cultural da cidade.

11. Conclusões

Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural do Estado de Minas Gerais

A edificação situada na Avenida Paranaíba nº 896, conhecida como Casa Mesquita Passos, possui valor cultural⁶, que foi reconhecido pelo município ao selecioná-lo para integrar o Inventário do Patrimônio Cultural do município.

Possui atributos e significados que justificam a sua permanência, destacado por diversos profissionais de Patos de Minas.

O município de Patos de Minas reconhece o inventário como forma de proteção aos bens culturais, conforme legislação vigente. O inventário feito pelos municípios tem efeito de proteção. Para tanto, o município investigou seu patrimônio para eleger os bens que seriam inventariados de acordo com os critérios pré-definidos em seu Plano de Inventário. Este foi apresentado e aprovado pelo IEPHA passando a ser um compromisso do município para efeito de pontuação do atributo.

O município não possui lei regulamentando especificamente os efeitos decorrentes do inventário enquanto instrumento de proteção do patrimônio cultural. Entretanto, possui uma Diretoria de Patrimônio Cultural e conselho de Patrimônio Cultural ativo, com especialistas, e atribuição específica de zelar pela preservação do patrimônio histórico e artístico do município.

A demolição do bem cultural inventariado somente deverá ser autorizada se não houver perda significativa para o patrimônio cultural local, baseada em uma fundamentação consistente assinada pelo setor de patrimônio cultural e por decisão do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural. Antes da emissão do alvará de demolição deverá ser realizado pelo proprietário ou pelo município, estudo minucioso e detalhado sobre o bem, documento denominado Registro Documental, que deverá ser elaborado por profissionais habilitados, seguindo um padrão a ser definido pelo município. Este estudo deverá ser encaminhado ao Conselho de Patrimônio Cultural para análise e aprovação. De posse dos dados relativos aos valores do bem cultural, o Conselho passa a ter informações suficientes para pedir o tombamento do bem cultural ou autorizar sua demolição.

Desta forma, no caso de autorizada a demolição, os dados serão preservados de forma secundária e se garante que a informação sobre a memória cultural e a história do município não se perderá. Este estudo deverá ser enviado minimamente para o Arquivo Municipal, para um Centro de Memória Municipal e para as bibliotecas localizadas no município para permitir acesso de pesquisadores e interessados, servindo de fonte documental. O estudo deve ser feito dentro do rigor técnico de pesquisas históricas acadêmicas. A decisão sobre a demolição sem argumentos consistentes pode ensejar ação

⁶ “O valor cultural não é intrínseco, mas criado, instituído historicamente, no seio da interação social e, por isso, nem é imutável, nem homogêneo. Mais ainda: o conflito é seu berço e trajetória naturais, pois não está desvinculado de interesses de indivíduos, grupos e sociedades e assim, por sua natureza política, precisa ser declarado, proposto, legitimado, tornado aceitável ou desejável”. BEZERRA DE MENESES. Valor cultural, valor econômico: encontros e desencontros.

Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural do Estado de Minas Gerais

judicial contra os conselheiros que a autorizaram por configurar crime contra o patrimônio cultural municipal indicado na Lei Federal 9.605/98 já citada⁷.

Este Setor Técnico, após análise da documentação integrante do Inquérito Civil e da documentação encaminhada pelo município ao Iepha para fins de pontuação do ICMS Cultural entende que o imóvel possui valor cultural e deve ser preservado. Entretanto, tendo em vista que o município conta com uma Diretoria de Patrimônio Cultural e conselho de Patrimônio Cultural ativo, com especialistas, a decisão sobre a preservação ou não do imóvel cabe à Diretoria de Patrimônio Cultural e ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, órgão autônomo e colegiado com funções consultivas e deliberativas. A sua atuação deve estar solidamente embasada em estudos técnicos elaborados por especialistas, objetivando prevenir danos irreversíveis ao patrimônio cultural. No nosso entendimento após a análise da documentação, este conselho se posicionou contrário à demolição do bem cultural, baseado em laudos técnicos de especialistas, transcritos na análise técnica deste documento.

Ressalta-se que o valor cultural do bem já foi declarado pelo Poder Público Municipal no momento em que o inventariou. A alegação de que o bem já está “descaracterizado ou em condições precárias” não justifica a demolição ou o cancelamento da proteção. Portanto, não cabe o cancelamento do inventário, a não ser que tenham ocorrido erros técnicos na elaboração da ficha de inventário.

12. Encerramento

Sendo só para o momento, este Setor Técnico se coloca à disposição para outros esclarecimentos que se julgarem necessários.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2017.

Andréa Lanna Mendes Novais
Analista do Ministério Público – MAMP 3951
Arquiteta Urbanista – CAU A27713-4

⁷ Texto de Marília Palhares Machado, ex diretora do Iepha, datado de fevereiro de 2014